

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 491/2020

AUTORES: DEPUTADO CORONEL LEE E OUTROS

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 5º E 9º DA LEI Nº 19.935, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE NOVA FONTE DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PREVISÃO DE AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 3962/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 491/2020

Altera os Artigos 2º, 3º, 5º e 9º da Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, que dispõe sobre nova fonte de captação de recursos e previsão de aquisição de uniformes e dá outras providências.

Art. 1º Os Arts. 2º, 3º, 5º e 9º, da Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos que comporão o FUNSUSP/PR serão provenientes de repasses do "Tesouro Nacional de Segurança Pública", nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do Tesouro do Estado. (NR)

Art. 3º O FUNSUSP/PR tem por objetivo gerir os recursos repassados pelo "Fundo Nacional de Segurança Pública", para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, treinamento e qualificação da polícias, bem como a saúde preventiva, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e os recursos repassados pelo Tesouro do Estado destinados a compra do uniforme militar, insígnias, distintivos, equipamentos e os de proteção individual. (NR)

Art. 5º Caberá ao Conselho Diretor propor, acompanhar, estabelecer e fiscalizar a fiel destinação dos recursos destinados pelo Ministério da Segurança Pública para o desenvolvimento das políticas, dentro do estabelecido pela Lei Federal nº 13.756, de 2018 e dos recursos destinados pelo Tesouro do Estado. (NR)

Art. 9º Os recursos repassados ao FUNSUSP/PR serão recolhidos em contas especiais separadas, conforme cada fonte, devendo estas, estar estabelecidas na rede oficial bancária. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de agosto de 2020.

CORONEL LEE
DEPUTADO ESTADUAL
PRESIDENTE DA COM. DE SEG. PÚBLICA

DELEGADO FERNANDO MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL
MEMBRO DA COM. DE SEG. PÚBLICA

SOLDADO ADRIANO JOSÉ
DEPUTADO ESTADUAL
MEMBRO DA COM. DE SEG. PÚBLICA

HOMERO MARCHESE
DEPUTADO ESTADUAL
MEMBRO DA COM. DE SEG. PÚBLICA

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL
VICE-PRES. DA COM. DE SEG. PÚBLICA

DELEGADO JACOVÓS
DEPUTADO ESTADUAL
MEMBRO DA COM. DE SEG. PÚBLICA

SUBTENENTE EVERTON
DEPUTADO ESTADUAL
MEMBRO DA COM. DE SEG. PÚBLICA



JUSTIFICATIVA

Considerando as recentes informações em que a Procuradoria Geral do Estado novamente diverge sobre a autorização para aquisição de uniformes custeados pelo Estado para a PMPR, em que anteriormente já eram autorizados consideramos o seguinte: Podemos citar as seguintes divergências de tratamento pela SESP e citamos os possíveis futuros prejuízos: a exemplo do protocolo 15.954.977-1, que trata da compra de uniformes para a Operação Verão 2019/2020 para a Polícia Civil (cuja forma de remuneração é o Subsídio), obteve sucesso na compra quando o protocolo iniciado em 08 de agosto de 2019, com desfecho positivo em 19 de dezembro de 2019, sem qualquer questionamento quanto a legalidade da aquisição. No entanto, de forma divergente quando se trata da aquisição de uniformes para a Polícia Militar (cuja remuneração é na forma de Subsídio), a exemplo do protocolo 16.501.311-5, que trata de 66 macacões de voo, para uso dos tripulantes do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas, durante atividade no enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia – COVID-19, iniciado em 03 de março de 2020, foi encaminhado para a PGE, com ofício oriundo da SESP, solicitando parecer, mesmo que já havia parecer favorável a aquisição de uniformes pelo Estado para a PMPR, datado de 17 de julho de 2018, protocolo 14.711.591-1, do Procurador-Geral do Estado à época Dr. Sandro Marcelo Kozikoski, que culminou com parecer desfavorável que implicará em possível prejuízo a todos os seguintes protocolos em andamento: 15.827.607-0; 15.833.911-0; 16.046.763-0; 16.069.810-1; 16.477.880-0; 16.546.595-4, que somam o valor aproximado de R\$ 41.602.522,25 (quarenta e um milhões, seiscentos e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Desde o ano de 2012, que instituiu o Subsídio à PMPR e a PC, por vezes há o questionamento de não haver Lei específica para aquisição do Uniforme a PMPR. Notamos que o protocolo 14.334.864-4, que trata de um projeto de alteração da Lei do Subsídio PM e que “implanta o direito ao uniforme policial militar e bombeiro militar”, foi arquivado por entendimento da SEFA de não haver necessidade à época da Lei, somente havendo previsão na LOA seria o suficiente para a aquisição de uniformes, diante destas divergências, solicito a tramitação da presente proposta de alteração de Lei, pois o eminente prejuízo financeiro se aproxima.

Enfim, por derradeiro, convém lembrar que todos os trabalhadores que necessitam de uniformes, as empresas particulares ou nos casos das guardas municipais, os uniformes são fornecidos pelo agente empregador.

Isto posto, solicito apoio do meus pares para a presente proposta de alteração a fim de sanear as divergências de interpretação apresentadas.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 06/08/2020, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 06/08/2020, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 06/08/2020, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 06/08/2020, às 19:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 07/08/2020, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 07/08/2020, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 10/08/2020, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0192341** e o código CRC **CB26B002**.



Lei 19935 - 24 de Setembro de 2019

Publicado no Diário Oficial nº. 10528 de 24 de Setembro de 2019

Súmula: Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, conforme específica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1.º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2.º Os recursos que comporão o FUNSUSP/PR serão provenientes de repasses do "Tesouro Nacional de Segurança Pública", nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3.º O FUNSUSP/PR tem por objetivo gerir os recursos repassados pelo "Fundo Nacional de Segurança Pública", para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 4.º O FUNSUSP/PR será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

- I - Secretário de Estado da Segurança Pública;
- II - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III - Comandante-Geral da Polícia Militar;
- IV - Delegado-Geral da Polícia Civil;
- V - Comandante do Corpo de Bombeiros;
- VI - Diretor da Polícia Científica;
- VII - Diretor do Departamento Penitenciário do Estado;
- VIII - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;
- IX - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1.º O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2.º Caberá ao presidente do Conselho Diretor a instituição de uma Secretaria Executiva, bem como a nomeação dos servidores para sua composição.

§ 3.º A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e não será remunerada.

Art. 5.º Caberá ao Conselho Diretor propor, acompanhar, estabelecer e fiscalizar a fiel destinação dos recursos destinados pelo Ministério da Segurança Pública para o desenvolvimento das políticas, dentro do estabelecido pela Lei Federal nº 13.756, de 2018.

Art. 6.º A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio após a publicação desta Lei.

Art. 7.º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8.º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros natos.

Art. 9.º Os recursos repassados ao FUNSUSP/PR serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária.

Art. 10. Os bens adquiridos com recursos do FUNSUSP/PR serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 11. Aplica-se à administração financeira do FUNSUSP/PR, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente a licitações e contratos, bem como as normas e diretrizes baixadas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná.

Art. 12. O FUNSUSP/PR será desprovido de personalidade jurídica e manterá escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

Art. 13. O FUNSUSP/PR prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 14. Aos recursos do FUNSUSP não se aplicam as disposições do Art. 2º da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO II



**DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL**

Art. 15. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 16. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social tem por finalidade sugerir diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vista à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 13.675, de 2018.

Art. 17. Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social propor, acompanhar e fiscalizar as políticas de Estado, principalmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às ações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Art. 18. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social tem natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Art. 19. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III - Comandante-Geral da Polícia Militar;

IV - Delegado-Geral da Polícia Civil;

V - Comandante do Corpo de Bombeiros;

VI - Diretor da Polícia Científica;

VII - Diretor do Departamento Penitenciário do Estado;

VIII - Coordenador Estadual dos CONSEG's;

IX - um representante do Ministério Público;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

XI - um representante da Defensoria Pública;

XII - um representante de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

XIII - um representante de entidades de profissionais de segurança pública;

XIV - um representante do Poder Judiciário.

§ 1.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal, e os demais membros também poderão ser substituídos pelos representantes imediatos das instituições, desde que designados.

§ 2.º Caberá ao presidente do Conselho a instituição de uma Secretaria Executiva, bem como a nomeação dos servidores para sua composição.

§ 3.º A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e não será remunerada.

§ 4.º Os membros representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XII e XIII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

§ 5.º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos XII e XIII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão duração de dois anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

Art. 20. A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 22. As deliberações do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 23. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, outros representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 24. A Secretaria de Estado da Segurança Pública prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.



Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de setembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Romulo Marinho Soares
Secretário de Estado da Segurança Pública

Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Guto Silva
Chefe de Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2588/2020 - 0193926 - DAP/CAM

Em 10 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3962** na sessão deliberativa remota de 10 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 10/08/2020, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0193926** e o código CRC **8AE109F7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3962/2020 – DAP, em 10/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 491/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 11/08/2020, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0195366** e o código CRC **5B91575F**.

10671-25.2020

0195366v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/08/2020, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0196283** e o código CRC **58E38E5E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.